(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 93/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR SUBTENENTE MUNIZ QUE DISPOE SOBRE ALTERAR A LEI Nº 2.359 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 93/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Subtenente Muniz, que dispõe sobre alterar a Lei nº 2.359 de 25 de novembro de 2019, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Alvará de funcionamento condicionado para exercício de atividade econômica no Município e estabelece outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, I e II, in verbis:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
> II. tributos municipais;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, incisos I e II, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
> II. tributos municipais;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação Correlata.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto elencado no artigo 15, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 93/2021, não merece qualquer reparo.

**PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 93/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de agosto de 2021.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária